

Proc. n.º 1438/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: [REDACTED] residente na [REDACTED]

Demandadas [REDACTED] pessoa coletiva registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede social na [REDACTED]
[REDACTED] e

[REDACTED] pessoa coletiva registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede social na [REDACTED]

1. Relatório

1.1. O demandante [REDACTED] [REDACTED] intentou a presente ação contra [REDACTED] [REDACTED] na qualidade de reparador autorizado, e contra [REDACTED] [REDACTED] enquanto fabricante, alegando, em síntese, que adquiriu, em agosto de 2021, uma viatura Peugeot 5008, matrícula [REDACTED] inicialmente matriculada em dezembro de 2019, a qual sempre foi submetida a manutenção regular e integral em oficinas autorizadas, em estrito cumprimento do plano de manutenção e das especificações do fabricante, sem que, ao longo desse período, lhe tivesse sido comunicado qualquer alerta ou anomalia relevante.

Refere que, em 22 de maio de 2025, a viatura apresentou uma avaria súbita no motor, consubstanciada numa fuga de óleo e emissão de fumo, tendo sido diagnosticada, em oficina da primeira demandada, a necessidade de intervenção ao nível da árvore de cames e componentes associados. Sustenta que tal avaria resulta de um defeito de fabrico grave e estrutural, amplamente reconhecido pela marca e pelo fabricante, objeto de inúmeras reclamações públicas, ações de recolha e de alargamento de garantias, vindo, inclusivamente, a Stellantis a anunciar medidas de

extensão de garantia e reembolso de despesas relativas a esse componente.

Alega que, não obstante o histórico de manutenção irrepreensível da viatura, ambas as demandadas recusaram assumir a responsabilidade pela reparação, imputando-lhe genericamente incumprimento do plano de manutenção, sem lhe fornecerem diagnóstico técnico completo, fundamentado e coerente com o orçamento apresentado, que ascende a cerca de 1.714 euros. Acrescenta que, desde a manifestação da avaria, a viatura se encontra imobilizada, sem que lhe tenha sido disponibilizada viatura de substituição, o que lhe tem causado prejuízos adicionais por privação do uso.

Mais invoca que a viatura padece ainda de outro defeito de fabrico reconhecido – relativo ao sistema antipoluição AdBlue – o qual, embora ainda não manifestado, comporta risco sério de imobilização, não tendo igualmente sido objeto de qualquer comunicação preventiva por parte das demandadas, em violação do dever de informação e dos direitos do consumidor.

Conclui imputando responsabilidade solidária à fabricante e ao reparador autorizado, quer pela existência de defeitos de fabrico, quer pela omissão de informação e atuação que qualifica como abusiva e desleal, peticionando a condenação das demandadas no pagamento do custo integral da reparação do motor, em indemnização pela privação do uso da viatura, na assunção dos custos decorrentes da futura correção do defeito do sistema AdBlue, bem como na prestação de garantia alargada sobre os componentes intervencionados, tudo num valor global que fixa em 4.370 euros.

*

1.2. Citada, demandada [REDACTED]

apresentou contestação, começando por alegar que a viatura em causa foi adquirida pelo demandante em agosto de 2021 a uma gestora de frota externa, inexistindo qualquer relação comercial entre as partes à data da compra. Sustenta que, à data da avaria reportada, ocorrida em 22 de maio de 2025, a viatura já não se encontrava abrangida por qualquer garantia do fabricante, não estando igualmente cumprido o plano de manutenção nos termos exigidos para eventual cobertura.

Refere que, não obstante tal circunstancialismo, a intervenção relativa à árvore de cames e respetivo kit de corrente foi realizada de forma excecional ao abrigo de uma campanha técnica emitida pelo fabricante, e não no âmbito de garantia

contratual, esclarecendo que essas campanhas não contemplam a disponibilização de viatura de substituição. Acrescenta que a reparação efetuada beneficia de garantia de três anos sobre peças e mão de obra, conforme prática habitual da demandada, garantia essa que foi devidamente comunicada ao demandante.

No que respeita ao pedido de indemnização por privação do uso da viatura, no montante de 1.656 euros, a demandada impugna-o por falta de prova, de nexo de causalidade e de fundamento jurídico, defendendo não existir qualquer obrigação legal ou contratual que sustente tal pretensão, tanto mais que a intervenção foi realizada fora do âmbito de garantia.

Relativamente à alegada necessidade de substituição do depósito de AdBlue, a demandada esclarece que a viatura apresentava apenas uma fuga no injetor de AdBlue, situação técnica distinta e autónoma da avaria da árvore de cames, a qual foi, ainda assim, reparada a título de cortesia comercial, sem custos para o demandante. Sustenta, por fim, que os elementos documentais juntos pelo demandante, designadamente notícias e artigos recolhidos da internet, não constituem prova técnica ou pericial idónea para demonstrar defeito de fabrico ou responsabilidade da demandada, concluindo pela total improcedência dos pedidos formulados.

*

1.3. A demandada [REDACTED] apresentou contestação, começando por arguir a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, alegando que não vendeu a viatura ao Reclamante, a qual foi adquirida, em agosto de 2021, a uma entidade terceira, a [REDACTED], fora da rede de concessionários da marca, limitando-se a demandada a atuar como representante do produtor em território nacional, sem comercialização direta ao consumidor. Sustenta, por esse motivo, não poder ser responsabilizada por quaisquer obrigações decorrentes de garantia convencional concedida pelo vendedor, nem por vicissitudes da relação contratual estabelecida entre o demandante e terceiros.

Mais alega que qualquer eventual responsabilidade do fabricante apenas poderia ser apreciada no âmbito da garantia de fábrica aplicável às viaturas novas, a qual vigorou de dezembro de 2019 a dezembro de 2021, encontrando-se, à data da alegada avaria, totalmente caducada há mais de três anos, invocando, assim, a exceção perentória de caducidade do direito, com as legais consequências.

Acrescenta que não se verifica, em qualquer caso, a existência de defeito de fabrico

na viatura, impugnando expressamente essa alegação, por carecer de prova técnica idónea, tendo o demandante recorrido apenas a notícias, publicações e informações genéricas da internet, insuscetíveis de demonstrar a existência de vício concreto na viatura em causa. Sustenta que as campanhas técnicas e preventivas divulgadas pelo fabricante não consubstanciam reconhecimento de defeito de fabrico nem assunção de responsabilidade, tratando-se de medidas de natureza preventiva e comercial, condicionadas ao integral cumprimento do plano de manutenções.

Nesse contexto, a demandada invoca ainda a exceção de abuso de direito, sustentando que o demandante incumpriu de forma reiterada o plano de manutenções recomendado pelo fabricante, designadamente quanto à periodicidade temporal, quilometragem e realização de revisões fora da rede autorizada, circunstâncias que excluem quer a aplicação de qualquer campanha técnica, quer a possibilidade de comparticipação comercial, e que são, segundo defende, causalmente relevantes para a ocorrência da avaria.

No que respeita ao sistema AdBlue, a demandada nega a existência de qualquer defeito de fabrico ou avaria na viatura do Reclamante, salientando que o próprio reconhece que tal defeito não se manifestou, não se mostrando, por isso, compreensível o pedido de substituição de componentes não avariados. Impugna igualmente o pedido de indemnização por privação do uso da viatura, por falta de prova do montante alegado, do nexo de causalidade e da existência de qualquer comportamento ilícito ou culposos que lhe seja imputável, defendendo não estarem preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, seja contratual, seja extracontratual.

Conclui pugnando pela procedência das exceções invocadas e, em qualquer caso, pela total improcedência da ação, com a consequente absolvição da Reclamada de todos os pedidos.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 4370 euros, por ser este o valor estimado do pedido.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio.

Questão prévia: Da inutilidade superveniente parcial do pedido

O demandante peticionou que as demandadas fossem condenadas à responsabilidade e pagamento integral do montante orçamentado para reparação da árvore de cames e componentes associados, ou seja, que fossem condenadas à reparação, sem custos da viatura em relação ao referido componente. Ademais, peticionou o demandante que a intervenção nesse componente fosse garantida por um período compatível.

Durante a pendência da ação verificou-se que a viatura foi reparada e entregue ao demandante, ao abrigo da campanha técnica promovida pelo fabricante, e por isso mesmo garantida nos termos legais e convencionais, razão pela qual a parte do pedido que contende com esta reparação deve ser aqui, desde já, declarado inútil prosseguindo a nossa decisão quanto à restante parte do pedido.

Questão prévia: Da ilegitimidade processual passiva da demandada

A demandada [REDACTED], S.A. veio excepcionar, quanto à sua intervenção, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva.

Determina o art.º 13.º do Código de Processo Civil que:

"Artigo 13.º (art.º 7.º CPC 1961)

Personalidade judiciária das sucursais

1 - As sucursais, agências, filiais, delegações ou representações podem demandar ou ser demandadas quando a ação proceda de facto por elas praticado.

2 - Se a administração principal tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais, delegações ou representações estabelecidas em Portugal podem demandar e ser demandadas, ainda que a ação derive de facto praticado por aquela, quando a obrigação tenha sido contraída com um português ou com um estrangeiro domiciliado em Portugal."

No que respeita à legitimidade das partes o art.º 30.º do Código de Processo Civil postula que:

"Artigo 30.º (art.º 26.º CPC 1961)

Conceito de legitimidade

1 - O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor."

Nos termos do o art.º 577.º, al.ª e) do Código de Processo Civil a ilegitimidade de qualquer uma das partes constitui exceção dilatória.

Determina o art.º 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil que *"2 - As exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal."*

No caso vertente, foi suscitada pela demandada [REDACTED], S.A. a questão da sua ilegitimidade processual.

A alegada exceção dilatória contende com a verificação dos pressupostos processuais, *"in casu"* a da legitimidade processual.

A legitimidade processual consubstancia-se numa posição do demandante e da demandada em relação ao objeto do processo a qual deve ser aferida mediante a relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor.

Diferentemente da exceção dilatória respeitante à legitimidade processual das partes, que a verificar-se leva à absolvição da instância, distinguimos a legitimidade substancial, substantiva ou *"ad actum"* a qual contende com os pressupostos de titularidade do direito ou direitos invocados, o que se integra no mérito da causa e que, a verificar-se, tem como efeito a absolvição do pedido.

Quanto a esta precisa questão já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça (Ac. do STJ de 29-10-2015, Rel. Orlando Afonso, Proc. 915/09.0TVPRT.P1.S1) no sentido

de que: *"I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, é de averiguar em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou; já a legitimidade material consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa»."*

No caso em concreto a [REDACTED], S.A. foi demandada na ação enquanto representante do grupo fabricante da viatura, sucedendo que o demandante, através da petição inicial configurou a relação controvertida de forma correta, posicionando a demandada corretamente em face do objeto do processo, o qual, recorde-se integra não apenas o pedido, mas também a causa de pedir.

Nestes termos, e sem necessidade de maiores considerandos, verifica-se que a demandada é parte processualmente legítima da ação pelo que improcede a exceção deduzida, sem prejuízo dos factos alegados por esta parte quanto à sua ilegitimidade, serem objeto de valoração no âmbito do conhecimento de eventuais exceções perentórias o que, por razões de estruturação, será apreciado subsequentemente.

*

Não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se, as demandadas podem ser condenadas a indemnizar o demandante pela privação de uso de um veículo que evidenciou uma avaria decorrente de um componente alegadamente defeituoso e se as mesmas podem ser condenadas à substituição e prestação de garantia adicional quanto a um outro componente (associado ao sistema Adblue) alegadamente defeituoso mas que não evidenciou qualquer anomalia.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato celebrado entre as partes, a aferição dos deveres a que as partes estavam vinculadas, a aferição da existência de defeitos na viatura e a verificação dos pressupostos quanto à condenação da demandada no montante peticionado a título de privação de uso.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. O demandante adquiriu, em agosto de 2021, uma viatura automóvel da marca Peugeot, modelo 5008, matrícula [REDACTED], com primeira matrícula em dezembro de 2019, à entidade [REDACTED] – gestão de frotas.
2. A viatura beneficiou da garantia do fabricante Peugeot pelo período de 24 meses contados da data da primeira matrícula, a qual cessou em 31 de dezembro de 2021.
3. Após a aquisição pelo demandante, a viatura foi submetida a diversas revisões e intervenções de manutenção, algumas das quais realizadas em oficinas pertencentes ao grupo [REDACTED], reparador autorizado da marca Peugeot.
4. No dia 22 de maio de 2025, durante a utilização normal da viatura, o demandante detetou a ocorrência de uma anomalia no motor, consubstanciada na emissão de fumo e numa fuga de óleo.
5. Na sequência dessa ocorrência, a viatura foi encaminhada para oficina da demandada [REDACTED] [REDACTED], onde foi identificada a necessidade de intervenção ao nível da árvore de cames e componentes associados.
6. A demandada [REDACTED] elaborou um orçamento para reparação da viatura, no valor aproximado de 1.714 euros, incluindo a substituição da árvore de cames e de outros componentes do motor.

7. Por decisão do demandante a viatura permaneceu imobilizada após a deteção da avaria, não tendo sido disponibilizada viatura de substituição no período subsequente.
8. Apesar de ter a hipótese de ordenar a reparação da viatura e reclamar posteriormente o ressarcimento o demandante optou por manter a viatura imobilizada.
9. A intervenção relativa à árvore de cames veio a ser realizada ao abrigo de uma campanha técnica emitida pelo fabricante, não tendo sido enquadrada como reparação em garantia contratual.
10. A reparação efetuada pela demandada [REDACTED] ficou abrangida por uma garantia de três anos sobre peças e mão-de-obra, nos termos da prática comercial habitual daquele reparador.
11. A viatura apresentou, em momento posterior, uma anomalia no sistema AdBlue, concretamente uma fuga no injetor, a qual foi reparada pela demandada [REDACTED] a título de cortesia comercial, sem custos para o demandante.
12. O demandante reclamou junto das demandadas a assunção do custo integral da reparação do motor, bem como o pagamento de uma indemnização por privação do uso da viatura e a responsabilização preventiva por eventuais defeitos no sistema AdBlue.
13. A demandada [REDACTED], S.A. não vendeu a viatura ao Requerente, atuando apenas como representante do produtor em território nacional, através da rede de concessionários da marca.

4.1.2. Factos não provados

Para além da factualidade prejudicada pelos factos provados, julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que a avaria verificada na viatura não tenha tido origem em defeito de conceção ou fabrico específico e concreto imputável à demandada [REDACTED], S.A.
2. Que a referida avaria constitua uma falha estrutural generalizada da árvore de cames presente na viatura do Requerente.

3. Que a viatura do demandante estivesse integralmente abrangida, à data da avaria, por qualquer garantia contratual do fabricante ou por cobertura especial aplicável ao caso concreto.
4. Que o plano de manutenções da viatura tenha sido cumprido integral e rigorosamente em todos os momentos, nos exatos termos preconizados pelo fabricante.
5. Que as campanhas técnicas ou ações preventivas divulgadas pelo fabricante constituam reconhecimento direto de defeito de fabrico ou assunção automática de responsabilidade indemnizatória.
6. Que a alegada avaria no sistema AdBlue se tenha efetivamente manifestado de forma grave na viatura do demandante ou que justifique a substituição integral do respetivo sistema.
7. Que a demandada [REDACTED] tivesse conhecimento prévio da existência de qualquer concreto defeito na viatura do demandante, antes da manifestação da avaria;
8. Que face à avaria verificada a viatura não pudesse circular e que a imobilização da viatura seja exclusivamente imputável a atuação ilícita ou culposa de qualquer das demandadas.
9. Que o demandante tenha sofrido prejuízos patrimoniais concretos e quantificados no montante diário de 18 euros, ou em qualquer outro valor, a título de privação do uso da viatura.
10. Que exista nexo de causalidade direto e adequado entre a conduta das demandadas e os danos indemnizatórios peticionados pelo Requerente.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações de parte do demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental

patenteada no processo e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Para a formação dessa convicção foram ponderados, em particular, os documentos juntos pelo demandante e pelas demandadas, designadamente o histórico de manutenções da viatura, os orçamentos de reparação, a troca de comunicações escritas mantidas entre as partes, bem como as informações relativas às condições de garantia e às campanhas técnicas emitidas pelo fabricante, cujo teor não foi, no essencial, impugnado quanto à sua autenticidade.

Foi ainda atendido o teor articulado das peças processuais apresentadas, mormente a petição inicial e as contestações deduzidas, na parte em que os factos alegados se mostraram coincidentes, confessados ou corroborados por prova documental idónea, tendo sido valoradas, em especial, as circunstâncias respeitantes à data de aquisição da viatura, ao termo da garantia do fabricante, à ocorrência da avaria, à natureza da intervenção realizada e ao enquadramento desta fora do âmbito da garantia contratual.

Relativamente aos factos respeitantes à existência de eventual defeito de fabrico, à imputação da avaria à atuação das demandadas, ao cumprimento integral do plano de manutenções e à extensão dos prejuízos alegadamente sofridos pelo demandante, o Tribunal considerou que a prova produzida se revelou insuficiente para formar um juízo de certeza juridicamente relevante. Com efeito, as alegações do demandante assentes em notícias, publicações genéricas e informação recolhida na internet não se mostraram aptas, só por si, a demonstrar a existência de um defeito concreto na viatura em causa ou a estabelecer um nexo de causalidade direto e adequado entre a conduta das demandadas e os danos invocados, carecendo de sustentação eminentemente técnica ou pericial.

Do mesmo modo, não foi feita prova bastante quanto ao montante e efetividade dos prejuízos reclamados a título de privação do uso da viatura, nem quanto à alegada necessidade de substituição preventiva de componentes do sistema AdBlue, para além das intervenções já efetuadas a título de cortesia.

Os factos dados como não provados resultaram, assim, da ausência ou insuficiência de prova produzida pela parte a quem incumbia o respetivo ónus, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, bem como da inexistência de elementos objetivos que permitissem ao Tribunal concluir pela verificação desses factos com o grau de certeza exigível.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Antes do mais importa referir que, salvo a existência de quaisquer disposições contratuais nesse sentido, a aquisição de bens, mormente aqueles sujeitos a desgaste, não pressupõe a existência de qualquer garantia vitalícia razão pela qual o legislador convencionou prazos legais para que os bens de consumo usufruíssem de um prazo mais ou menos alargado durante os quais os profissionais fossem responsáveis por qualquer desconformidade verificada.

Antes de mais importa referir que no que respeita ao alegado defeito do sistema Adblue, designadamente quanto a depósito de ureia e componentes associados, nenhuma anomalia foi detetada, pelo que não se encontrando igualmente a viatura em causa arrolada em qualquer campanha de recolha, não podemos conceder que a viatura do demandante padeça alegado defeito, devendo os pedidos que contendem com este sistema obviamente improceder.

Assim:

O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770, o qual entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e b) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados

após a sua entrada em vigor, entre profissionais e consumidores e aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços.

Assim, considerando o facto de que o contrato de compra e venda a que o presente litígio se refere ter sido celebrado no ano de 2021, tendo sido a viatura vendida ao primeiro adquirente no ano de 2019, aplicam-se ao mesmo as disposições aplicáveis à data da sua celebração, ou seja, o regime constante do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro.

Importa agora aludir ao direito aplicável:

Nos termos do art.º 1.º-A Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, este normativo é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores. Tal regime é aplicável aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro não sendo concedido ao demandante o direito de qualquer extensão do prazo de garantia por motivo de realização de quaisquer reparações.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 1-B, al.ª a) como: " a) "consumidor", aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho".

Por seu lado, no art.º 1.º-B, al.ª c) do mesmo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, vendedor é: "c) «Vendedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;"

Nos termos do art.º 1.º-B, al.ªs d) e e) do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, produtor é "d) «Produtor», o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto" e representante do produtor é "e) «Representante do produtor», qualquer pessoa

singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas”.

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 1.º-B, al.ª b) do mesmo diploma, o qual estipula: “b) «Bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão;”.

Desta forma, tendo em consideração o objeto do presente litígio e confrontando as aludidas definições legais com a factualidade “sub judice” é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor sendo a demandada a representante do produtor em território nacional.

Prosseguindo:

Postula o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio que:

"Artigo 2.º

Conformidade com o contrato

1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. (...)”

No artigo 3.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

"Artigo 3.º

Entrega do bem

1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”

No que respeita aos direitos do consumidor, o citado diploma legal estipula no seu art.º 4.º que:

"Artigo 4.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. (...)"

Quanto à responsabilidade direta do produtor consigna o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio que:

"Artigo 6.º

Responsabilidade directa do produtor

1 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.

2 - O produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor verificando-se qualquer dos seguintes factos:

a) Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;

b) Não ter colocado a coisa em circulação;

c) Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação;

d) Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua actividade profissional;

e) Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação.

3 - O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é

solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o n.º 2 do presente artigo.”

Verifica-se pois, ser obrigação do produtor e do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: *“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”*

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, in Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

Já o n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade.

Por outro lado, no que concerne ao prazo da garantia, estabelece o art.º 5.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que: *“1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.”*

Quanto ao prazo para o exercício dos direitos consignados no regime legal em questão, postula o seu art.º 5.º-A:

“Artigo 5.º-A

Prazo para exercício de direitos

1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.

3 - Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data.

4 - O prazo referido no número anterior suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objectivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com excepção da arbitragem.

5 - A tentativa de resolução extrajudicial do litígio inicia-se com a ocorrência de um dos seguintes factos:

- a) As partes acordem no sentido de submeter o conflito a mediação ou conciliação;*
- b) A mediação ou a conciliação seja determinada no âmbito de processo judicial;*
- c) Se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação.”*

Assim, ponderada a factualidade dada como provada verificou-se que a anomalia denunciada e verificada se revelou e foi denunciada já após o decurso do prazo das garantias legal e voluntária, pelo que é forçoso reconhecer que em relação às demandadas, inexistiu qualquer incumprimento quanto ao regime legal das garantias.

Mediante o já decidido supra, resta-nos assim a verificação dos pressupostos indemnizatórios relativos ao dano pela privação do uso do veículo.

Nos termos do art.º 9.º n.º 7 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho (Lei da Defesa do

Consumidor) “*É vedada ao fornecedor de bens ou ao prestador de serviços a adoção de quaisquer técnicas que visem reduzir deliberadamente a duração de vida útil de um bem de consumo a fim de estimular ou aumentar a substituição de bens ou a renovação da prestação de serviços que inclua um bem de consumo.*”.

Ademais encontra-se consignado no art.º 12.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor) que:

"Artigo 12.º

Direito à reparação de danos

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

2 - O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei.”

Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que “*O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*”, estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.

Considerando a regra geral consignada no art.º 342.º n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova quanto ao incumprimento contratual, como pressuposto do direito de indemnização recai sobre aquele que invoca o direito.

Face à factualidade dada como provada, verifica-se, desde logo, a inexistência de prova quanto ao facto ilícito do agente e bem assim quanto ao dano e ao respetivo nexo de causalidade.

Quanto ao facto ilícito das demandadas verifica-se desde logo que a demandada M-Coutinho, enquanto entidade prestadora de serviços de manutenção e reparação, cumpriu, dentro do que lhe era possível e exigível, os deveres de informação e diagnóstico junto do demandante, tendo inclusivamente diligenciado na informação quanto à campanha técnica relativa à substituição da árvore de cames, beneficiando esta sua intervenção também da garantia legal. Não se pode compreender nem se

espera que esta entidade pudesse ser responsabilizada pela não confirmação de um qualquer eventual defeito de conceção ou de fabrico de uma viatura que não produziu, visto que apenas surge como entidade reparadora e não como entidade produtora, vendedora ou organismo pericial obrigada a pronunciar-se quanto a tais factos.

No que à demandada [REDACTED], S.A., enquanto representante da entidade produtora, não podemos deixar de considerar que esta colocou no mercado lotes de viaturas cujas árvores de cames e componentes associados não apresentavam o desempenho habitual e esperado, apresentando avarias recorrentes. Se por um lado não se provou que essa colocação no mercado tenha ocorrido de forma deliberada, por outro lado não se verificou provado que a concreta viatura do demandante padecesse, à data da avaria, do específico defeito de conceção ou fabrico, ficando por provar que o fumo e a fuga de óleo resultasse dessa alegada desconformidade. Ademais também se verificou que esta entidade tentou mitigar a situação mediante a realização de uma campanha preventiva de recolha de veículos para substituição desses componentes e bem assim mediante o ressarcimento monetário relativamente aos proprietários que já haviam procedido à referida substituição.

Sem embargo, no que concerne ao dano pela privação de uso, não resultou provado que, mediante as evidências de fumo e fuga de óleo constatada, a viatura não pudesse circular, tendo a decisão de imobilização sido tomada pelo demandante.

Desta forma, não se encontrando reunidos os pressupostos da responsabilidade das demandadas pela indemnização por alegados danos de privação de uso, apenas nos resta concluir, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP a título de taxa de arbitragem é suportada pela parte vencida.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação como totalmente improcedente e absolvo as demandadas do pedido.

Taxa de arbitragem pela parte vencida (nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP em vigor à data da propositura da ação).

Notifique-se

Porto, 26 de abril de 2026

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

I – Aos contratos de compra e venda de bens de consumo celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na redação então vigente, não sendo admissível a aplicação retroativa do novo regime das garantias.

II – Caducados os prazos de garantia legal e voluntária à data da manifestação da avaria, cabe ao consumidor o ónus de provar a existência de um defeito de conceção ou fabrico concreto e específico na viatura em causa, bem como o nexo causal entre esse defeito e os danos alegados, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

III – A existência de campanhas técnicas ou preventivas promovidas pelo fabricante relativamente a determinados componentes não consubstancia, por si só, reconhecimento de defeito de fabrico nem assunção automática de responsabilidade indemnizatória, sendo necessária prova de que a desconformidade afetou a concreta viatura do demandante.

IV – Não se provando que a viatura se encontrasse impossibilitada de circular em resultado da avaria denunciada, nem que a decisão de imobilização tenha sido determinada por atuação ilícita ou culposa do produtor ou do reparador autorizado, não se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil por alegados danos de privação do uso.

V – Inexistindo prova do facto ilícito, do dano e do nexo de causalidade, impõe-se a improcedência do pedido indemnizatório, quer ao abrigo da responsabilidade contratual, quer no âmbito da responsabilidade do produtor prevista na Lei de Defesa do Consumidor.